



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871

00115 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD19480.31073-05

DATA

06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871 de 2019.

AUTOR

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do art. 25 da MP 871/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A propósito de estabelecer novas regras acerca da concessão de benefícios e realizar uma revisão de benefícios sob suspeitas de irregularidades a nova redação ao artigo 38-A da Lei nº 8.213/1991, cria um sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A mudança traz profundas alterações na legislação vigente, retirando do sindicato dos trabalhadores rurais a competência para emitir declaração de comprovação do exercício de atividade rural por meio de uma declaração fundamentada do sindicato que representa o trabalhador rural e simultaneamente organiza a documentação e encaminha o requerimento de aposentadoria do trabalhador rural e agricultor familiar, bem como sua esposa e filhos ao órgão da Previdência Social.

A forma de comprovação do tempo de atividade rural passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, que em março próximo deverá ser homologada pelas PRONATER (Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Fica evidente que não se trata de medida moralizadora, trata-se, na verdade, de enfraquecer o sindicato do trabalhador rural e do agricultor familiar, criando um curral eleitoral para os políticos do governo que controlam as ONGs que possuem convênio de assistência técnica com o MAPA. Há que se questionar ainda a falta de capilaridade dessas Ongs, enquanto os sindicatos de trabalhadores rurais estão espalhados pela totalidade dos municípios brasileiros.

A supressão do artigo 38 A da lei 8.213 foge do escopo da MP, trata-se de medida de desmonte do sindicalismo rural, desmascarando o alegado propósito de combater irregularidades da MP, quando na verdade essas alterações visam enfraquecer a organização sindical dos trabalhadores rurais e da agricultura familiar.

O objetivo desta emenda é assegurar o princípio da presunção de inocência como norma basilar do direito brasileiro.

É lamentável que o governo tenha preferido iniciar a Reforma da Previdência pelo público mais vulnerável e que ganha o salário mínimo, como os trabalhadores rurais, agricultoras e agricultores familiares, e pelas pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), /LOAS.

Realmente, o governo precisa aumentar a fiscalização e envidar todos os meios para reduzir fraudes e irregularidades, assim como utilizar uma redação menos subjetiva, que pode levar ao cometimento de injustiças contra os trabalhadores e contaminar as análises feitas pelo INSS.

Da forma apresentada, o Governo direciona o regime da previdência para um aspecto meramente financeiro e não social. Com tal proposta, atenta contra princípios basilares do direito que ensejará discussões sobre a constitucionalidade das alterações.

Vale ressaltar que o texto não faz qualquer menção à gigantesca dívida apontada por CPI, às fraudes e sonegações de grandes grupos empresariais. Apesar da intenção que fundamenta a medida, a de gerar “economia” para a União, o número de equívocos realizados poderá gerar grande demanda de ações judiciais, o que pode sair ainda mais caro ao governo. Junte-se a isso, o forte impacto negativo que a suspensão desses benefícios vai provocar nas economias locais, especialmente nos pequenos municípios.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.